



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.044 - PB (2017/0116140-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
PRISCILA FROTA C. DA CUNHA E OUTRO(S) - CE022907
AGRAVADO : ANA PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : ANA MARIA COSTA DE MELO
AGRAVADO : MARIA SOLANGE GOMES GALDINO
AGRAVADO : FRANCISCA OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : WANDERLEIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DE FERROVIA. ÁREA NÃO-EDIFICÁVEL. TRÂNSITO DE TRENS DESATIVADO E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE REATIVAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À MORADIA E AO PRINCÍPIO -VETOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Com relação à alegada violação dos arts. 71 e 200 do Decreto-Lei n. 9.760/46, e dos arts. 98, 99, 100 e 102 do Código Civil, verifica-se que razão não assiste aos recorrentes, pois em nenhum momento o acórdão recorrido sinalizou pela possibilidade de usucapião ou alienação da área pública invadida, ou de permitir a legalização da posse de bens públicos, cingindo-se, apenas, a negar a reintegração de posse formulada nos autos em razão das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

II - A respeito dessa decisão, o Tribunal *a quo*, embasado em laudo pericial, entendeu que não seria razoável promover a demolição das moradias com o consequente desalojamento de seus ocupantes, aproximadamente 330 famílias, sobretudo pela inexistência de tráfego de trens na área invadida, uma vez que esse serviço se encontra desativado e em situação de abandono, sem previsão de reativação. (fl. 890-891).

III - Nessa senda, adentrar no mérito do acerto ou desacerto do aresto recorrido que levou em conta em sua decisão as especificidades do caso concreto, como o abandono, o sucateamento e a falta de previsão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reativação da malha ferroviária, bem como a própria ação incitadora do Estado que, mesmo se tratando de área invadida, permitiu a prestação de serviços básicos à população local, como energia elétrica, fornecimento de água, coleta domiciliar de lixo e telefonia, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível por via de recurso especial, por óbice da incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV - No que trata da alegada violação do art. 9º, §2º, do Decreto n. 2.089/63, e art. 4º, III, da Lei n. 6.769/79, melhor sorte não ampara os recorrentes, visto que, conforme explicitado no acórdão recorrido, a negativa do pedido de reintegração de posse e de demolição das construções se fundamenta no fato de a linha ferroviária estar desativada e em situação de abandono, não havendo perspectiva de sua reativação, fatos esses que, evidentemente, se não afastam, pelo menos mitigam o conceito de área *non aedificandi* e, conseqüentemente, prejudicam a análise da suposta violação dos dispositivos mencionados.

V - Já a respeito da apontada dissidência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e julgados de outros Tribunais, verifica-se que o exame da questão também ficou prejudicado, haja vista as peculiaridades fáticas de cada caso, como o tempo de ocupação da área invadida, a possibilidade de risco à segurança dos moradores, o total de famílias afetadas, a possibilidade de reativação da malha ferroviária, a ação ou omissão do Estado, etc. Incide, portanto, mais uma vez, o enunciado sumular n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.044 - PB (2017/0116140-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que passo a relatar.

TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. ajuizou ação contra FRANCISCA OLIVEIRA DA COSTA e OUTROS objetivando a reintegração de posse, com pedido demolitório, de área que lhe foi concedida por meio de Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação de Serviço Público de Transporte Ferroviário, em razão da construção, pelos réus, de casas e muros na área *non aedificandi* às margens da faixa de domínio da malha ferroviária Nordeste, na Rua 24 de Maio, bairro do Tambor, em Campina Grande/PB, pertencente à autora.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação da Transnordestina Logística S.A., mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou improcedente a ação de reintegração de posse, nos termos da seguinte ementa (fls. 895-897):

REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DE FERROVIA. ÁREA NÃO-EDIFICÁVEL. TRÂNSITO DE TRENS DESATIVADO E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE REATIVAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À MORADIA E AO PRINCÍPIO -VETOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA. PONDERAÇÃO DE DIREITOS INTERESSES. RECURSO IMPROVIDO.

1. O objeto desta ação cinge-se à desocupação e à demolição das construções já existentes da área de trilhos e do seu entorno, faixa de 15 metros de largura, que seria afeta por limitação administrativa, área não-edificável, na qual não se poderia construir por questões de interesse público.

2. O art. 4º da Lei nº 6.766/79 reza: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei no 10.932, de 2004).

3. A área *non aedificandi* corresponde, em regra, a um espaço de 15 (quinze) metros do limite da ferrovia, na qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação supra. Tal limitação tem como escopo resguardar tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a segurança das pessoas como dos bens trafegáveis no entorno de ferrovias e rodovias, propiciando ao Poder Público, ou à concessionária do serviço respectivo, condições de realizar obras de conservação das vias.

4. A sentença recorrida entendeu pela improcedência da ação, em face das peculiaridades do caso em comento, que fugiriam à regra geral por entender que o trânsito de trens na malha objeto dos autos se encontra totalmente desativado e sem perspectivas de reativação, dada a ausência de manutenção das linhas e equipamentos. Ademais, sopesou os valores em debate e concluiu pela ausência de interesse público a justificar a limitação administrativa, prevalecendo o direito à moradia da parte apelada.

5. Não merece reparos a sentença recorrida. Apesar de a jurisprudência dominante entender pela impossibilidade de construção às margens das ferrovias, sujeita à limitação administrativa, já se vê um movimento em sentido contrário aos julgados, dadas as especificações do caso concreto.

6. Verifica-se que a situação posta nos autos é bastante peculiar. De acordo com o laudo pericial constante dos autos, os imóveis construídos às margens da malha ferroviária, Ruas 24 de Maio, Guilhermino Barbosa, Rua Nova e Rua Juá, dizem respeito à moradia de pelo menos 335 famílias. As construções estão (parcialmente) dentro da área *non aedificandi*, mas a linha ferroviária encontra-se desativada e em situação de abandono há muitos anos, não havendo indícios de reativação da linha férrea que se encontra em total estado de abandono.

7. Diante dessas especificidades, constata-se que estão em análise de um lado, o interesse público e, de outro, o direito à moradia de mais de 330 famílias. Como no caso está se tratando de área às margens de ferrovia que está inativa há anos e não existe indícios de reativação da malha ferroviária e, como bem noticiou a Defensoria Pública da União, sem previsão orçamentária para tanto, o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à moradia das famílias ali instaladas devem prevalecer, enquanto não surgir fato novo.

8. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração pela Transnordestina e DNIT/ANTT, foram estes rejeitados (fls. 936-944).

Transnordestina Logística S.A. interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 71 e 200 do Decreto-Lei n. 9.760/46, e dos arts. 99, 100 e 102 do Código Civil, porquanto os bens públicos de uso especial não são suscetíveis de qualquer tipo de alienação ou sujeitos a usucapião, razão pela qual seus ocupantes irregulares devem ser despejados sem direito a indenização.

Sustenta, ainda, violação do art. 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/63, e do art. 4º, III, da Lei n. 6.769/79, que impõem ao particular o dever de não erguer construções em faixa de domínio e área não edificável, respectivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, colaciona precedentes dos TRF's da 4ª e 5ª Regiões e do STJ com vistas a demonstrar dissídio jurisprudencial sobre o tema.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT também interpõem recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 98, 99, 100 e 102 do Código Civil, ao argumento de que, sendo a faixa de domínio bem público de uso especial, não há como se admitir a posse dessa área por particulares sem a indispensável desafetação.

Sustentam, ainda, violação do art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, e do art. 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/63, que impõem ao particular o dever de não erguer construções em áreas não edificáveis e de faixa de domínio, esta por ser bem público, e aquelas, mesmo sendo particulares, por não ser permitido fazer qualquer construção.

Invocam, ainda, dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do TRF da 5ª Região e do STJ.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1.064-1.070.

A decisão recorrida conheceu parcialmente de ambos os recursos interpostos e, nessa parte, negou-lhes provimento.

No agravo interno, a parte agravante impugna a decisão recorrida, trazendo argumentos contrários aos seus fundamentos.

Intimada a parte agravada para apresentar impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.044 - PB (2017/0116140-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Com relação à alegada violação dos arts. 71 e 200 do Decreto-Lei n. 9.760/46, e dos arts. 98, 99, 100 e 102 do Código Civil, verifica-se que razão não assiste aos recorrentes, pois em nenhum momento o acórdão recorrido sinalizou pela possibilidade de usucapião ou alienação da área pública invadida, ou de permitir a legalização da posse de bens públicos, cingindo-se, apenas, a negar a reintegração de posse formulada nos autos em razão das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

A respeito dessa decisão, o Tribunal *a quo*, embasado em laudo pericial, entendeu que não seria razoável promover a demolição das moradias com o consequente desalojamento de seus ocupantes, aproximadamente 330 famílias, sobretudo pela inexistência de tráfego de trens na área invadida, uma vez que esse serviço se encontra desativado e em situação de abandono, sem previsão de reativação. Vejamos (fl. 890-891):

[...]

Verifica-se que a situação posta nos autos é bastante peculiar. De acordo com o laudo pericial constante dos autos (fls. 679/693), os imóveis construídos às margens da malha ferroviária, Ruas 24 de Maio, Guilhermino Barbosa, Rua Nova e Rua Juá, dizem respeito à moradia de pelo menos 335 famílias. As construções estão (parcialmente) dentro da área *non aedificandi*, mas a linha ferroviária encontra-se desativada e em situação de abandono há muitos anos, não havendo indícios de reativação da linha férrea que se encontra em total estado de abandono.

Diante dessas especificidades, constata-se que estão em análise de um lado, o interesse público e, de outro, o direito à moradia de mais de 330 famílias. Como no caso está se tratando de área às margens de ferrovia que está inativa há anos e não existe indícios de reativação da malha ferroviária e, como bem noticiou a Defensoria Pública da União, sem previsão orçamentária para tanto, o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à moradia das famílias ali instaladas devem prevalecer, enquanto não surgir fato novo.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa senda, adentrar no mérito do acerto ou desacerto do aresto recorrido que levou em conta em sua decisão as especificidades do caso concreto, como o abandono, o sucateamento e a falta de previsão de reativação da malha ferroviária, bem como a própria ação incitadora do Estado que, mesmo se tratando de área invadida, permitiu a prestação de serviços básicos à população local, como energia elétrica, fornecimento de água, coleta domiciliar de lixo e telefonia, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível por via de recurso especial, por óbice da incidência da Súmula n. 7/STJ.

No que trata da alegada violação do art. 9º, §2º, do Decreto n. 2.089/63, e art. 4º, III, da Lei n. 6.769/79, melhor sorte não ampara os recorrentes, visto que, conforme explicitado no acórdão recorrido, a negativa do pedido de reintegração de posse e de demolição das construções se fundamenta no fato de a linha ferroviária estar desativada e em situação de abandono, não havendo perspectiva de sua reativação, fatos esses que, evidentemente, se não afastam, pelo menos mitigam o conceito de área *non aedificandi* e, consequentemente, prejudicam a análise da suposta violação dos dispositivos mencionados.

Já a respeito da apontada dissidência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e julgados de outros Tribunais, verifica-se que o exame da questão também ficou prejudicado, haja vista as peculiaridades fáticas de cada caso, como o tempo de ocupação da área invadida, a possibilidade de risco à segurança dos moradores, o total de famílias afetadas, a possibilidade de reativação da malha ferroviária, a ação ou omissão do Estado, etc. Incide, portanto, mais uma vez, o enunciado sumular n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0116140-8

AgInt no
REsp 1.673.044 / PB

Números Origem: 00028503720104058201 28503720104058201 5352006 587769

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463 GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461 PRISCILA FROTA C. DA CUNHA E OUTRO(S) - CE022907
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RECORRIDO	:	ANA PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO	:	ANA MARIA COSTA DE MELO
RECORRIDO	:	MARIA SOLANGE GOMES GALDINO
RECORRIDO	:	FRANCISCA OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO	:	MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA
RECORRIDO	:	WANDERLEIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Utilização de bens públicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463 GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461 PRISCILA FROTA C. DA CUNHA E OUTRO(S) - CE022907
AGRAVADO	:	ANA PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO	:	ANA MARIA COSTA DE MELO
AGRAVADO	:	MARIA SOLANGE GOMES GALDINO
AGRAVADO	:	FRANCISCA OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO	:	WANDERLEIA DE SOUZA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.